



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 1000727-19.2020.5.00.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/06/2020

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: ULYSSES SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIO LIMA QUINTAS

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

REQUERIDO: Fernando da Silva Borges



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

PROCESSO Nº CorPar - 1000727-19.2020.5.00.0000

REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**Advogado(s) do reclamante: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA, FABIO LIMA QUINTAS ,
ULYSSES SOARES DOS SANTOS**

REQUERIDO: EXMO. DESEMBARGADOR GERSON LACERDA PASTORI

**TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ESTADO DE GUARATINGUETÁ E REGIÃO.**

CGACV/bgf/a

DECISÃO

Determino a correção da autuação para fazer constar Requerido EXMO. DESEMBARGADOR GERSON LACERDA PASTORI e como Terceiro Interessado SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE GUARATINGUETÁ E REGIÃO.

Conforme requerido na petição inicial, as publicações e intimações deverão ser realizadas exclusivamente em nome dos advogados Fábio Lima Quintas (OAB/DF 17.721), Norberto Gonzalez Araujo (OAB/SP 111.134) e Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca (OAB/DF 40.094).

Trata-se de Correição Parcial apresentada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de decisão proferida pela Exmo. Desembargador Gerson Lacerda Pastori, do Tribunal Regional da 15ª Região, que nos autos do Mandado de Segurança nº. 0007062-54.2020.5.15.0000, impetrado pelo Terceiro Interessado, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE GUARATINGUETÁ E REGIÃO, deferiu medida liminar para determinar a imediata testagem para a COVID-19 para todos os bancários e colaboradores terceirizados das instituições envolvidas na ação principal (ACP nº. 0010713-34.2020.5.15.0020) onde foram confirmados casos de contaminação, e a cada 21 (vinte e um) dias, em todas as agências localizadas no território nacional.

Alega que decisão ora impugnada deixou de observar os limites objetivos da lide ao ampliar os limites de representatividade do sindicato autor para todo território nacional, ignorando o disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição (do qual decorre a conclusão de que a atuação do Sindicato se limita à defesa da categoria por ele representada, no âmbito de sua atuação) e no art. 16 da Lei nº 7.347, de 1985 (que determina que as ações coletivas têm sua abrangência territorial limitada à



competência do órgão prolator). Ressalta que à luz do princípio dispositivo (art. 2º do CPC/2015), não é legítimo ao Judiciário expandir objetiva ou subjetivamente os limites da lide, especialmente porque há postulação expressa do Sindicato para atuação limitada aos substituídos de sua base territorial (arts. 141 e 492 do CPC/2015). Cita precedente desta c. Corte.

Afirma, em relação ao seu conteúdo, que a medida liminar (i) não encontra amparo nas normas de saúde pertinentes à matéria; (ii) não atinge a finalidade a que se propõe, pois longe de colaborar para a saúde dos trabalhadores e do público, coloca em risco a saúde pública. ; (iii) impõe uma obrigação para o empregador (oferecer o exame) e para o empregado (submeter-se ao exame), sem previsão no ordenamento jurídico, e ignora que prescrever exames é ato médico, sendo que as normas jurídicas para enfrentar a epidemia não alteraram essa realidade; e (iv) contraria os protocolos e as orientações das autoridades médicas são no sentido de determinar que os testes sejam aplicados em indivíduos com sintomas ou havendo prescrição médica.

Destaca que desde o início da pandemia da COVID-19, o Banco tem adotado uma série de medidas visando conter a disseminação da doença no ambiente laboral, através da criação de um canal de atendimento aos funcionários, disponibilização de cartilhas informativas, ampliação do trabalho em *home office*, em especial para os colaboradores em grupo de risco e portadores de doenças crônicas, instituição de programa de telemedicina, etc. Nesse cenário, pondera o Requerente que se mostra desproporcional a medida liminar pleiteada, dado que os colaboradores do Banco têm acesso a atendimento médico, seja por meio de seu plano de saúde ou do programa "atendimento médico sem sair de casa", resguardando-se a recomendação das autoridades médicas de que o exame seja prescrito por ato médico. Quanto aos empregados terceirizados, afirma que não se pode atribuir o ônus ao Banco Santander de oferecer o recurso da telemedicina e disponibilizar os testes, quando prescritos pelo médico desse convênio fornecido, uma vez que a responsabilidade é da empresa prestadora de serviço

Aduz ainda que o sindicato autor está com o registro vencido, situação que reflete abuso do seu direito de litigar, ao entrar com a ação com nessa condição. Sem prejuízo, essa restrição sobre os limites de representação do sindicato, decorre não apenas da vontade do Sindicato, veiculada na exordial, mas também de imposição constitucional (art. 8º, inciso III, da Constituição), no sentido de que o Sindicato Autor não tem legitimidade para defender empregados da categoria domiciliados em outras bases territoriais.

Quanto à necessidade da concessão da medida liminar, afirma o Requerente que a manutenção da decisão combatida imporá lesão irreparável e comprometerá o resultado útil do processo. Para além disso, a determinação de testagem em massa para todos os empregados e colaboradores do Santander e de todas as instituições financeiras rés podem até mesmo contribuir para que o Poder Público se veja privado de recursos necessários para as ações de saúde, de modo que se faz



presente a situação extrema que demanda atuação imediata dessa Corregedoria, como admite a jurisprudência do c. TST.

Requer, por fim, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da liminar deferida no Mandado de Segurança nº 0007062- 54.2020.5.15.0000.

À análise.

Eis o teor da decisão ora atacada:

Visto.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Bancários contra decisão proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Guaratinguetá, nos autos do Processo nº 0010713- 34.2020.5.15.0020, o qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para que ocorra a imediata testagem do vírus COVID-19 nos funcionários e terceirizados que atuam nas agências bancárias onde foram confirmadas as contaminações e a cada 21 (vinte e um) dias, na base territorial do substituto processual, pelo período que perdurar os Decretos Estaduais de isolamento social e de restrição das atividades comerciais, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo, bem como para que sejam reembolsados os valores despendidos pelos colaboradores e terceirizados que vierem a realizar o teste do coronavírus em laboratórios particulares.

Para tanto, argumentou que alguns funcionários e colaboradores, que atuam em sua base territorial, testaram positivo para o novo coronavírus e outros casos foram afastados de suas atividades, por serem considerados suspeitos, mas não foram testados pela entidade bancária e tiveram que efetuar os testes em laboratórios particulares da região, pagando com recursos próprios referidos exames, razão pela qual postula o ressarcimento nessas hipóteses.

Sustentou que, sem a realização dos testes, não haveria garantias de que os funcionários contraíram a doença e se curaram posteriormente, podendo voltar a trabalhar de forma segura, sem representar riscos aos demais colegas e clientes.

Alegou que já existem no mercado laboratórios com capacidade de testagem em massa na região abrangida pelo sindicato-autor.

Afirmou que em sua base territorial existem 49 agências bancárias, num total de 684 bancários e 14 colaboradores, em média, por agência.

Justificou a pretensão de testagem rotineira nas agências que apresentaram casos confirmados, como forma de monitorar o controle da doença entre seus colaboradores, evitando-se a disseminação da doença e zelando pela salubridade no ambiente de trabalho.

Fundamentou sua pretensão na pandemia causada pelo novo coronavírus, amparado na Constituição Federal, no Decreto do Estado de São Paulo, bem como nas recomendações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, "todos prevendo a necessidade de garantir a saúde e o meio ambiente de trabalho adequado para os empregados e para a sociedade em geral com vistas a evitar a contaminação em massa".

Ressaltou o perigo e o prejuízo da demora no provimento jurisdicional, que poderá ocasionar a ineficácia da medida, em decorrência da ausência de segurança no trabalho, que "neste caso, atinge a higidez física e psíquica dos empregados de instituição [sic] financeiras e, mais ainda, de seus familiares e clientes. Ou seja, trata-se da tutela da saúde, vida e dignidade de seres humanos que precisam ser amplamente amparados, pois caso sejam violados não poderão ter sua reparação posteriormente."

Requereu a concessão de medida liminar, bem como postulou o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.



Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Juntou procuração, cópias do registro sindical, do estatuto social, da decisão impugnada, da petição inicial dos autos originários, além de outros documentos (IDs. 50558f1 a af4cbc3).

DECIDO

1. Da competência interna

À partida, convém reconhecer a competência material desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos para apreciar a presente medida, consoante disposições contidas no art. 114, incs. I, IV e IX da Constituição Federal de 1988 e art. 47, inc. XII, do Regimento Interno deste Regional.

Com efeito, por tratar-se de interesse coletivo da categoria representada pelo substituto processual, deve ser observado que a questão põe em evidência a possibilidade de "morte coletiva", muito mais grave do que uma "demissão coletiva".

2. Do cabimento da medida

Cabível ainda o Mandado de Segurança, em face da inexistência de recurso próprio no caso de indeferimento de tutela provisória antes da sentença, consoante entendimento contido na Súmula 414, II, do C. TST.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, em sede de mandado de segurança, assim dispõe o art. 7º, III, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, "verbis":

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

E o Código de Processo Civil, de aplicação supletiva ao Processo do Trabalho, em seu art. 300, "caput", assim dispõe:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Pois bem.

3. Do pedido propriamente dito

3.1. No caso dos autos, o Sindicato Impetrante, na condição de substituto processual, pleiteou a realização de exames de COVID-19 nos substitutos processuais que atuam em sua circunscrição, bem como dos funcionários terceirizados que se ativam nas agências bancárias e que testaram positivo para a doença ou que se afastaram por suspeita, como forma de evitar a contaminação e disseminação entre os demais funcionários e clientes.

A Convenção nº 155 da Organização Mundial de Saúde, que dispõe sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 10.088, de 05/11/2019, em seu art. 3º, letra "e", reconhece que a saúde, "(...) abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho."

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XXII, reconhece como direito do trabalhador um ambiente de trabalho sadio e seguro, devendo o empregador atentar para as normas de saúde, higiene e segurança.



No mesmo trilhar, dispõe o art. 157 da CLT o fato de que compete às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, devendo ainda adotar medidas que lhe forem determinadas pelo órgão regional competente.

3.2. É sabido, que a Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020 declarou a existência da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus e desde então vem recomendando a adoção de medidas de distanciamento social e de especial atenção nos cuidados com a higiene e saúde como forma de contenção da doença e preservação da saúde e da vida.

O Estado Brasileiro, em 20 de março de 2020, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, declarou estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus.

Na mesma data, o Estado de São Paulo também editou o Decreto nº 64.879/2020. Nele, o Governo Bandeirante reconhece o estado de calamidade pública em decorrência do COVID-19 em âmbito estadual.

De lá para cá, o Governo do Estado de São Paulo, seguindo as orientações da OMS, do Governo Federal e das autoridades públicas de saúde, vem decretando o fechamento de estabelecimentos comerciais e de atividades não essenciais.

3.3. É certo, que o Decreto nº 12.282/2020, que regulamenta a Lei 13.979/2020, em seu art. 3º, § 1º, incisos XX e LI, reconhece como essenciais as atividades de atendimento ao público em geral nas agências bancárias, estando, portanto, as mesmas autorizadas a funcionar.

Não obstante, e como já dito, a premente necessidade de disseminação de contágio pelo COVID19 justifica a pretensão do sindicato Impetrante, tendo em vista que os funcionários e terceirizados que se ativavam nas agências bancárias mantêm contato com o grande público que nelas circulam, além do próprio contato entre eles, estando, conseqüentemente, mais suscetíveis à contaminação.

Ademais, deve-se primar pela preservação do indivíduo e de tudo aquilo que atende a sua existência. No caso, a prevalência da vida e da saúde se sobrepõem à atividade econômica pois não pode haver atividade econômica sem que existam pessoas para fazer girar a Economia.

Frise-se que o Estado de São Paulo tem adotado, de forma diária até, novas medidas para flexibilizar as restrições de circulação. No entanto, o Governo Estadual não tem se descuidado de suas recomendações de atenção com a saúde e a preservação da vida, mirando atualmente na necessidade de realização de testes diários de coronavírus com inclusão de exames privados, até mesmo pelas empresas, como forma de monitorar e combater a pandemia, conforme notícia veiculada em 08/06/2020, em seu sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores.

(<https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/sp-mira-30-mil-testes-diarios-coronavirus-cominclusao-exames-privados/>)

Neste sentido, já disponibilizou "o protocolo de testagem nas empresas, com recomendações sobre prevenção e monitoramento das condições de saúde de seus funcionários, colaboradores, fornecedores diretos e segurança de clientes", elaborado pela Vigilância de Saúde do Estado, recomendando a "testagem periódica de todos ou parte dos funcionários que trabalhem presencialmente nas dependências das empresas e/ou tenham contato com público."

(<https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/protocolo-de-testagem-covid-19-v04.pdf>)

3.4. Desse modo, já não mais se justifica a realização de exames para detecção dos infectados pelo novo coronavírus apenas nos profissionais da área da saúde, diante da disponibilização de testes por empresas privadas.



Vale trazer à baila que o Banco Itaú Unibanco anunciou a doação de R\$ 1 bilhão para financiar ações no combate ao coronavírus no Brasil, sendo seguido por outras grandes empresas e empresários, como exemplo, os Bancos Bradesco e Santander, demonstrando que referidas instituições estão, de fato, imbuídas do espírito de combate à pandemia.

(<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/13/itau-e-outras-empresas-anunciam-doacoespara-o-combate-ao-coronavirus.ghml>).

Assim, plenamente justificável conceder a segurança vindicada pelo Sindicato Impetrante, eis que presumidamente, as entidades bancárias vêm cumprindo com as demais determinações das autoridades médicas e Governamentais, se mostrando, no entanto, essencial a realização de testagem nos empregados e colaboradores que atuam em regime presencial, como forma de monitorar e evitar o aumento de casos da doença, não só entre funcionários e prestadores de serviços, como também em relação à sua clientela, devendo tal ônus recair sobre as instituições bancárias.

3.5. A propósito, considerando-se que:

a) a Constituição Federal, em seu art. 8º, III, atribui aos sindicatos a defesa dos interesses coletivos ou individuais de suas respectivas categorias;

b) a tutela coletiva está disciplinada na Lei da Ação Civil Pública (7.347/1985), no Código de Defesa do Consumidor (8.078/90) e no Código de Processo Civil (13.105/2015), e que, juntos, compõem um microsistema processual integrado e reconhecem a legitimidade ativa dos Sindicatos para atuarem na defesa dos direitos individuais ou coletivos das categorias que representam;

c) a medida reivindicada, a princípio de forma singular pelo Sindicato ora Impetrante, constitui-se em verdadeiro e legítimo direito homogêneo coletivo aplicável para toda a categoria dos bancários com abrangência nacional, isso conforme a melhor interpretação do art. 81, III, da Lei 8.078/90;

d) as instituições financeiras arroladas na Ação Civil Pública de origem possuem agências espalhadas por todo território brasileiro;

e) este Tribunal Regional detém competência para proferir decisões para os danos coletivos de âmbito nacional, conforme preceitua o art. 93, II, do mesmo Código de Defesa do Consumidor;

f) ao mesmo tempo, a proteção à segurança e à vida de toda a categoria dos bancários não deve ser pensada para apenas uma pequena parcela dos trabalhadores envolvidos na microrregião do Santo Frei Galvão;

g) as medidas requisitadas extrapolam as pessoas dos bancários e familiares, mas também os clientes que vão às agências bancárias;

h) o atual cenário vivido por toda a sociedade brasileira exige que as autoridades formulem ações coerentes, centradas e consistentes na uniformização de planos para o combate ao COVID-19, pelo menos enquanto a humanidade não contar com medicamentos e até mesmo vacinas cientificamente comprovados e eficazes.

Imperioso se faz estender tanto o entendimento do Sindicato Impetrante em relação ao cabimento da medida aqui reivindicada quanto à aplicabilidade dos efeitos da presente decisão sobre todos os bancários e terceirizados envolvidos que atuam em cada uma das agências das instituições financeiras esparramadas por todo o território nacional.

3.6. Nesse sentido, antecipando-se aos fatos, é importante ter em mente que o papel do Poder Judiciário aqui deve ser o de dar sustentáculo ao Poder Executivo em suas ações de combate aos efeitos da pandemia.

Hoje, o Poder Judiciário deve fiar toda e qualquer medida que o Poder Executivo proponha e faça valer para o combate aos efeitos desse vírus, desde que essas ações estejam imbuídas de responsabilidade e do verdadeiro espírito de garantir o princípio



fundamental da dignidade da pessoa humana expresso no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, além do próprio inciso XXII do art. 7º, o qual busca reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

O Brasil já está cansado desse estado de coisas. Desses mandos e desmandos que impiedosamente têm sido dados por muitas autoridades que, inadvertidamente, demonstram não ter a noção da importância de seus cargos e da responsabilidade da enorme quantidade de vidas humanas que estão sob seus cuidados.

Afinal, a morte coletiva é maior que a despedida coletiva.

Eis aqui, portanto, as justificativas que confirmam a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" exigidos pelas normas do arts. 7º, III, da Lei 12.016/2009, e 300, "caput", do CPC, subsidiário, bem como a sustentável plausibilidade acerca do direito líquido e certo a ser tutelado pelo Estado.

4. Dispositivo

ISSO POSTO, decido CONCEDER liminarmente a suspensão da decisão proferida pelo Juízo de Origem e, em caráter de antecipação de tutela, DEFERIR a imediata testagem para o vírus COVID-19 para todos os bancários e colaboradores terceirizados das instituições envolvidas na Ação principal onde foram confirmados casos de contaminação e a cada 21 (vinte e um) dias, em todas as agências localizadas no território nacional, e pelo período em que tanto o Decreto Federal quanto os respectivos Decretos Estaduais e Municipais de isolamento social e de restrição das atividades comerciais vigorarem.

Também DEFIRO o reembolso a todos os trabalhadores envolvidos que realizaram ou que vierem a realizar o teste do COVID-19 em laboratórios particulares.

Eventual descumprimento de quaisquer dessas determinações implicará na imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 por agência bancária, a ser revertida em prol das ações sociais no combate aos efeitos causados pela pandemia do COVID-19 daquela localidade envolvida.

Considerando-se a abrangência nacional da medida e a urgência de conter a disseminação do vírus, a testagem inicial deverá ser realizada no prazo de até 5 (dias), a contar da ciência da presente decisão.

Para os casos de reembolso, a entidade sindical local deverá comprovar a realização dos testes dos trabalhadores substituídos e terceirizados com apresentação dos recibos (ou notas fiscais) das despesas nos autos, incidindo, a multa, nestas hipóteses, 5 (cinco) dias após a ciência da notificação da entidade bancária destinatária.

Intime-se o SINDICATO Impetrante.

OFICIE-SE ainda, e com máxima urgência, a Autoridade dita Coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo legal.

CITEM-SE os terceiros interessados para manifestação, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.

OFICIE-SE ainda a Presidência deste Tribunal Regional para ciência e devidas providências acerca da publicidade da presente decisão.

Após, ao Ministério Público do Trabalho para emissão de Parecer.

Dispõe o art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria da Justiça do

Trabalho:

"Art. 13 A Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.



Parágrafo único. Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente."

Extrai-se dos referidos dispositivos que a atuação em sede de Correição Parcial trata-se de medida excepcional, sendo cabível para corrigir "erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual", importando em atentado a fórmulas legais do processo. Além disso, trata-se, em sede liminar, de medida condicional, dotada de subsidiariedade, somente sendo cabível quando, para o ato impugnado, não haja recurso ou outro meio processual cabível.

E, em segundo lugar, como consequência desta primeira característica, a observância de que o presente remédio correicional somente tem lugar em hipóteses dos denominados erros in procedendo, capazes de ensejar tumulto às formulas legais do processo, e efeitos que se espriam a ponto de ensejar a intervenção excepcional do órgão correicional. Tal característica foi ressaltada pelo Conselho Nacional de Justiça, com arremedo de farta doutrina, nos autos do PCA 0000535-26.2018.2.00.0000 (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000535-26.2018.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 284ª Sessão - j. 05 /02/2019):

*A boa ordem processual de que tratam o inciso II do art. 6º e o caput do art. 13, ambos do RICGJT, não envolve exame do mérito da causa ou do direito material aplicado. Quando a norma regimental menciona a garantia da boa ordem processual, está se referindo ao chamado **error in procedendo**, que causa tumulto processual, subverte a ordem legal dos atos ou revela omissão em praticá-los, tendo, assim contornos meramente administrativos.*

Coqueijo Costa, ex-ministro do Tribunal Superior do Trabalho e renomado doutrinador na área de Processo do Trabalho, afirmou:

"(...) a correição provoca a intervenção de autoridade superior quando a inferior tumultua procedimentalmente o feito, errando in procedendo. A correição parcial tem natureza administrativa."

E complementa, fazendo referência à lição de Alfredo Buzaid:

"(...) a reclamação correicional é simples providência de ordem disciplinar e toda sua eficácia se exaure dentro da órbita administrativa, jamais podendo se revestir de eficácia jurisdicional, sob pena de flagrante inconstitucionalidade de procedimentos dos órgãos correidores." (Direito Processual do Trabalho, 4ª edição, Forense, pag. 530)

*Configura **error in procedendo** os erros de procedimento cometidos noprocesso pelo juiz. Corrigi-los é tarefa correicional, mas desde que não se trate de exame ou reexame do meritum causae da decisão, pois essa é função indelegável da jurisdição.*

Nesse sentido, bem pontuou o grande processualista Ernani Fidelis dos Santos:

"A correição parcial não é recurso no sentido processual, já que, contra decisões interlocutórias, a lei prevê apenas o agravo. A correição parcial é recurso de natureza puramente administrativa e serve para, no processo, corrigir atos de administração ou despachos de mero expediente, quando cometidos com ilegalidade ou abuso de poder. Administrativamente seria, por exemplo, a simples negativa do juiz em despachar



petições da parte. Abusiva seria a designação de audiência para data longínqua sem justificativa." (Ernani Fidelis dos Santos, Manual de Direito Processual Civil, Volume I, 11ª edição, 2006, n. 868, pag. 666)

*Forçoso, assim, concluir que, em se tratando de **error in iudicando**, não cabe Correição Parcial, impondo-se, nesse caso, a utilização da via jurisdicional para eventual reexame do ato judicial.*

Com relação ao cabimento da presente medida, nos termos do art. 13, caput, do RICGJT, verifica-se que em face da decisão monocrática que defere liminar em Mandado de Segurança, é cabível a interposição de recurso próprio, no caso já realizada pela corrigente, conforme comprova a peça de Id. 7d3d40e.

O caso envolve demanda coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE GUARATINGUETÁ E REGIÃO a fim de que sejam adotadas medidas que minimizem os impactos da COVID-19 no ambiente de trabalho dos bancários e terceirizados das instituições financeiras discriminadas na petição inicial, entre as quais o Banco Santander, ora Requerente.

Para melhor compreensão da questão, cabe transcrever a decisão proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Guaratinguetá/SP, nos autos do processo principal (Ação Civil Pública nº 0010713-34.2020.5.15.0020), que indeferiu a medida de urgência pleiteada pelo Sindicato, nos seguintes termos:

Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários de Guaratinguetá e Região requer, em sede de antecipação de tutela, testagem imediata do COVID-19 dos empregados em estabelecimentos bancários na base do sindicato, bem como a cada 21 dias, sob o fundamento de que no último 15 de maio uma gerente operacional da agência Itaiú n. 0247 da cidade de Lorena foi testada positivo para Covid-19, causando preocupação aos demais colegas que trabalharam com a referida empregada ou se encontram expostos a elevada taxa de risco da contaminação do vírus.

Entende o Sindicato autor que os estabelecimentos bancários desenvolvem atividade classificada como essencial e devem zelar pela segurança, saúde e higiene de seus empregados e colaboradores.

Pois bem.

A Lei n.13.979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Decreto federal n. 10.282/2020 que regulamenta a Lei nº 13.979 define os serviços públicos e as atividades essenciais, dentre as quais, constam as atividades de atendimento ao público em agências bancárias (artigo 3º, XX e LI).

Por sua vez, o Governo do Estado de São Paulo, decretou quarentena no contexto da pandemia da COVID-19 a partir do Decreto 64.881, restringindo as atividades elencadas no artigo 2º, ressaltando no artigo 4º a recomendação que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo ficasse limitada às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais. Na mesma linha, seguiu-se o Decreto Municipal de Guaratinguetá n. 8.887/2020.

Assim, é certo que a atividade bancária trata-se de serviço essencial e como tal não pode ser paralisada.



Não se pode olvidar que a Constituição da República, artigos 7º, XXII e 225, assegura ao trabalhador um meio ambiente de trabalho saudável, com redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, que durante todo período da pandemia significa adoção de medidas necessárias e efetivas de proteção à saúde do trabalhador regulados por vários protocolos e regulamentos sanitários vigentes, mormente os publicados pelo Ministério da Saúde e pela ANVISA.

Dentre as medidas de proteção, encontram-se o uso de máscaras (Nota Informativa nº 3 /2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS) e recomendações de uso de álcool em gel, luvas e outros EPI's que podem auxiliar na prevenção da transmissão do vírus.

Quanto à testagem do Covid-19, objeto do pedido da tutela, há recomendação do Ministério da Saúde de que os testes sejam disponibilizados aos pontos das redes de atenção à saúde com maior contato com pacientes suspeitos de COVID-19, a saber: hospitais; serviços de urgência/emergência, unidades de pronto atendimento e unidades básicas de saúde (Nota técnica nº 11/2020-DESF/SAPS/MS). No momento atual em que há escassez de testes deve-se priorizar os existentes aos profissionais de saúde.

Além disso, não há obrigatoriedade de testagem de forma ampla como pretendida pelo Sindicato/autor, até porque sabe-se que a ampliação da testagem para outros grupos populacionais (fora os profissionais de saúde) guarda relação direta com a forma de enfrentamento da pandemia a ser tratada em âmbito nacional e está subordinada à sua dinâmica no país e à capacidade operacional dos serviços de saúde, conforme futuras recomendações, aquisições ou doações dos testes.

Assim, quer porque não há testes disponíveis no mercado para aplicar aos trabalhadores em geral ou em serviços essenciais, com prioridade dos existentes aos profissionais da saúde, quer porque não há obrigação legal para tanto, não há como deferir a medida de urgência pleiteada.

Uma vez que a matéria tratada na presente ação não impõe a prima facie produção de prova em audiência, com base nos princípios da celeridade e da economia dos atos processuais, CITEM-SE as reclamadas, para que, apresentem defesa, no prazo legal, sob pena de preclusão, sujeitando-se aos efeitos da revelia, acompanhadas da documentação pertinente, inclusive no que se refere à regularização de suas representações processuais, sob pena de aplicação do § 1º, inciso II do art. 76 do Novo CPC.

No mesmo prazo e sob pena de preclusão, deverão dizer se pretendem produzir provas em audiência, justificando-as, bem como manifestem-se a respeito da possibilidade de conciliação.

Com a juntada da defesa, dizendo a ré que não pretende produzir outras provas, quedando-se silente quanto ao particular ou, pretendendo sua produção, não as justificando, e não havendo manifestado interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, intime-se o Sindicato-autor para que diga a respeito das defesas, documentos e necessidade de produção de provas em audiência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Esclarece-se que os prazos deferidos são improrrogáveis.

Após, se inexistirem pedidos relativos à eventual dilação probatória, ou sendo essa desnecessária, estará encerrada a instrução processual, pois, pela análise da inicial, verifica-se possível o julgamento antecipado da lide.

Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

Contra essa decisão, o Sindicato impetrou Mandado de Segurança, que teve liminar deferida pelo Desembargador Gerson Lacerda Pastori para determinar a imediata testagem para o vírus COVID 19 para todos os bancários e terceirizados das instituições envolvidas na ação



principal onde foram confirmados casos de contaminação, e a cada 21 (vinte e um) dias, em todas as agências localizadas no território nacional.

Entendeu o Magistrado de segundo grau ser essencial a realização de testagem nos empregados e colaboradores que atuam em regime presencial, como forma de monitorar e evitar o aumento de casos da doença, não só entre funcionários e prestadores de serviços, como também em relação à sua clientela, devendo tal ônus recair sobre as instituições bancárias.

Verifica-se, portanto, que o ato ora impugnado imputou ao Requerente a responsabilidade pela testagem para a COVID-19 aos trabalhadores e prestadores de serviços em suas agências, espalhados por todo o país, de imediato, sem previsão expressa normativa para tanto e sem considerar as questões afetas à disponibilidade e dificuldade na realização dos ditos exames, de notório conhecimento. Não houve o enfrentamento da questão invocada acerca da condição de substituto processual do Sindicato a partir de seu registro, tampouco tecida qualquer fundamentação acerca da abrangência territorial dos efeitos da ação originária, com a imposição, nada obstante, de obrigação de largos efeitos, em todo o território nacional. Tais questões, há que se salientar, seriam prejudiciais à própria análise do pedido formulado na origem.

Sem emitir juízo de valor a respeito da matéria controvertida nos autos principais, não há dúvidas de que situação descrita, sem contornos nítidos dos parâmetros objetivos de previsão normativa utilizados para calcar as medidas aplicadas, caracteriza situação extrema e excepcional a atrair a atuação acautelatória da Corregedoria-Geral, a fim de impedir lesão de difícil reparação, com vistas a assegurar eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente, nos moldes permitidos pelo parágrafo único do artigo 13 do RICGJT.

Ante todo o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT, **DEFIRO** a liminar requerida para conceder efeito suspensivo ao Agravo Interno interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0007062-54.2020.5.15.0000,, **até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.**

Recomenda-se, outrossim, que sejam seguidas as orientações constantes da Recomendação CSJT.GP 001/2020, no tocante à tentativa de composição relativa às situações decorrentes da contingência de pandemia.



Dê-se ciência do inteiro teor da decisão ora proferida, com urgência, à Requerente, ao Exmo. Desembargador GERSON LACERDA PASTORI, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - inclusive para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias - bem como ao Terceiro Interessado.

Observe-se a Portaria 57/2020 do CNJ, comunicando-se ao Conselho Nacional de Justiça o teor da presente decisão, observados os termos do art. 4º do citado ato normativo.

Publique-se.

BRASILIA, 17 de Junho de 2020

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

